



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 005.703/2016-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 250).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 159), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.470/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 165).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Edilson Pereira dos Santos	Peças 129 e 249
Salete Maria Carollo	Peça 248

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Edilson Pereira dos Santos	20/3/2019 (D.O.U)	23/3/2022 - DF	<b>Sim</b>
Salete Maria Carollo	20/3/2019 (D.O.U)	23/3/2022 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara (peça 159).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	<b>Sim</b>
-------------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em virtude da aprovação parcial das contas referentes ao Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi 589692), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a “prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular”.

Em essência, restaram configuradas nos autos, em relação aos recorrentes, as seguintes irregularidades: i) inexecução parcial; ii) inconformidades financeiras apontadas no Parecer Financeiro do convênio; iii) não devolução de saldo remanescente; iv) aplicação parcial da contrapartida pactuada; v) não utilização dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 160, itens 2, 7 e 8).

Devidamente citados, somente Edilson Pereira dos Santos apresentou alegações de defesa. Assim, Salete Maria Carollo foi considerada revel.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 159), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhe aplicou débitos solidários e multas individuais. A decisão foi retificada, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.470/2019-TCU-1ª Câmara, da mesma relatoria (peça 165).

Contra a decisão original, foi interposto, por outro responsável, recurso de reconsideração (peça 185), que foi conhecido, e, no mérito, desprovido, por força do Acórdão 9.336/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 193).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peça 250), com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em que argumentam que:

- houve decadência quinquenal, visto que passaram mais de cinco anos entre a apresentação das contas e a instauração da TCE (p. 5-14);
- houve prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 852.475) (peça 14-22);
- o Incra considerou o cumprimento de 90,32% do objeto do convênio, havendo boa-fé (p. 23-25);
- o próprio Estado é responsável pela demora na apuração e instauração da TCE (p. 24).

Requerem, portanto, a reforma do acórdão combatido.

Destaca-se que os argumentos estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto ao longo decurso de prazo para instauração da TCE, é imperioso esclarecer que, conforme enunciado da Jurisprudência Selecionada:

Eventual decadência ocorrida na fase interna da tomada de contas especial não tem repercussão no processo de controle externo. A decadência de que trata o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, e não aos processos de controle externo. (Acórdão 8.206/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira)

Do exame do recurso constata-se que os recorrentes se limitaram a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

## **2.7. OBSERVAÇÕES**

### **2.7.1. Análise da prescrição**

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TCs 036.239/2021-6, 036.241/2021-0, 036.270/2021-0, 036.278/2021-1 e 036.281/2021-2, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 18, 19, 52, 42 e 44 dos processos de CBEx, respectivamente). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

---

## **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Edilson Pereira dos Santos e Salete Maria Carollo, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 4/4/2022.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-------------------------	---	--------------------------